



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESA. ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 632-25.2016.6.21.0017

Procedência: CRUZ ALTA - RS (17ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: AIRTON NATIVIDADE LENCINA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DESA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de AIRTON NATIVIDADE LENCINA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Cruz Alta/RS, pelo Partido da República – PR, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 22-23), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 25-39).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 43).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1 – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 14/12/2016, quarta-feira (fl. 24) e o recurso foi interposto em 19/12/2016, segunda-feira (fl. 25), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fls. 07 e 40), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.1.2 – Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso

Destaca-se que, nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º – na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º – rito ordinário – ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão**. (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Dessa forma, nos termos da recente e pacífica jurisprudência do TSE, **entende-se que, quando, devidamente intimado para sanar possíveis irregularidades, o candidato deixa de se manifestar – transcorrendo *in albis* o prazo para tanto – ou o faz de maneira insatisfatória, opera-se a preclusão, não se admitindo a juntada de documentos após a sentença:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 9º E 14 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. NÃO OBSERVADOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM MERA CÓPIA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA. VALOR CONSIDERÁVEL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanar a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão. (...)

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão. 3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32)

No mesmo sentido é o entendimento do TRE-AM, TRE-MG, TRE-PB, TRE-SE e TRE-RN:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. COMBUSTÍVEL DE VEÍCULO. TITULARIDADE DO BEM DOADO. DESAPROVAÇÃO. 1. As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. Resolução TSE n. 23.463/2015. **2. Inviável a juntada de documentos em sede de apelo quando já oportunizada ao candidato após o relatório preliminar, porquanto ocorrida a preclusão. Precedentes do TSE. (...)** (Recurso Eleitoral nº 29231, Acórdão nº 102 de 28/04/2017, Relator(a) FELIPE DOS ANJOS THURY, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 3/5/2017, Página 4) (grifou-se)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR - NÃO ELEITO.
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Ausência de extratos bancários. **Documentos juntados no recurso eleitoral não podem ser conhecidos em razão de preclusão, uma vez que foi dada oportunidade ao prestador de se manifestar. Impossibilidade de se deferir dilação de prazo para juntada de documentos.**

Sentença mantida. Vedação a reformatio in pejus.

RECURSO NÃO PROVIDO.

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº 94216, Acórdão de 10/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 24/04/2017) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADE. DESPESA COM COMBUSTÍVEL DE AUTOMÓVEL SEM REGISTRO DE LOCAÇÃO/DOAÇÃO. VÍCIO QUE COMPROMETE DE FORMA RELEVANTE A LISURA DAS CONTAS PRESTADAS E SUA ADEQUADA ANÁLISE. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INÉRCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não se admite a juntada de novos documentos após encerrada a fase de instrução processual em processo de prestação de contas, quando o candidato tiver sido devidamente intimado, na fase própria, para sanar as irregularidades apontadas.

2. Gastos com combustíveis, sem que a candidata tenha declarado à época do registro de candidatura ser proprietária de veículo automotor ou tenha comprovado na prestação de contas a cessão ou a locação do bem, é irregularidade que impede a aferição da origem do recurso arrecadado comprometendo a confiabilidade das contas prestadas.

3. Desprovimento do recurso.

(TRE-PB, RECURSO ELEITORAL nº 59402, Acórdão nº 160 de 20/04/2017, Relator(a) MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/04/2017) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECÉBIMENTO DE DOAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OMISSÃO DE REGISTRO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE CONDUZEM À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não tendo o candidato, ao ser intimado, apresentado toda a documentação necessária à regularização de vício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

detectado no exame das contas, afigura-se inviável a juntada desses documentos na instância recursal. Precedentes do TSE. (...)

(TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS nº 41183, Acórdão nº 80/2017 de 21/03/2017, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 61/2017, Data 05/04/2017) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PREFACIAL DE PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL. ACOLHIMENTO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA LEVADA A EFEITO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FATOS PRETÉRITOS. PROVIDÊNCIA EXTEMPORÂNEA. NÃO APRESENTAÇÃO DO MOTIVO QUE IMPEDIU A PARTE DE AGIR ANTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. EX VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 435 DO CPC/2015 (IN FINE). DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS.
(...).

- Prefacial de preclusão para a juntada de prova documental

1- A teor do art. 435 do CPC, não se sujeita à preclusão, tampouco dá azo a cerceamento de defesa, a juntada, em outras fases do processo, de documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, máxime quando oportunizada à parte contrária a manifestação sobre a pretensão probatória. Precedentes.
2- A hipótese vertente, todavia, não diz respeito à juntada de prova acerca de fato novo, mas sim, de documentos novos sobre fatos pretéritos, cuja admissibilidade reclama a apresentação de justo motivo pelo qual fora a parte impedida de fazê-lo no momento oportuno, de modo, inclusive, a possibilitar ao órgão julgador o cumprimento do dever legal de examinar a providência extemporânea à luz do princípio da boa-fé consagrada no art. 5º do Novo CPC (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Vol. único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 702).
3- Prefacial de preclusão acolhida para determinar o desentranhamento da prova documental juntada de forma extemporânea. (...)

(TRE-RN, RECURSO ELEITORAL nº 16692, Acórdão nº 74/2017 de 23/03/2017, Relator(a) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2017, Página 03) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não devem os documentos de fls. 31-39 ser considerados**, ante a incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Vistos.

Trata-se de prestação de contas de Airton Natividade Lencina, candidato a vereador no Município de Cruz Alta/RS, sob o nº 22.024, pelo Partido da República (PR), referente às eleições municipais de 2016.

Publicado o edital nº 54/2016, decorreu o prazo legal sem que houvesse impugnação à prestação.

O Parecer Conclusivo emitido pela Unidade Técnica foi pela aprovação das contas.

Oportunizada vista ao Ministério Público Eleitoral, o órgão se manifestou pela intimação do candidato para que prestasse esclarecimentos quanto aos eventuais custos não declarados em sua prestação, decorrentes do uso de carro de som e da produção de jingle musical especificamente para a campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimado, o candidato apontou, em suas manifestações, que -o carro de som que realizou algumas inserções de sua propaganda eleitoral não é de sua propriedade, nem alugado ou cedido ao candidato, e sim, de pessoas de seu grupo familiar e amigos que o fizeram por conta própria, de forma independente e anônima-. Referiu, ainda, que não teve qualquer participação ou ingerência na forma como foi desenvolvida a realização da propaganda eleitoral em questão. Salientou que é de origem humilde, não possuindo condições financeiras de arcar com custos de tal monta, sempre se socorrendo de favores de terceiros, até mesmo para seu sustento. Ante os argumentos, pediu a aprovação das contas.

Intimado, o candidato reafirmou ser a doação oriunda de recursos próprios, juntando comprovante de renda.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, opinou pela desaprovação das contas, considerando insuficientes os esclarecimentos prestados.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reproduzo, por oportuno, excerto do parecer ministerial lançado às fls. 20-21, que agrego à presente sentença enquanto razões para decidir:

“(...) é de conhecimento público que o candidato utilizava carro de som em sua campanha, no qual era tocado jingle composto especialmente para o pleito (o que ensejou, inclusive, representação por propaganda eleitoral irregular em face do som em local proibido), sem que fosse declarada qualquer despesa referente à composição ou até mesmo com combustível (-).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) tem-se que, diante da ausência de comprovação da justificativa apresentada quanto aos gastos eleitorais, alguns deles estimáveis em dinheiro e outros que representaram efetivo custo financeiro (v.g., combustíveis), inviável a aprovação das contas apresentadas.

De destacar que, quanto aos gastos de apoio de eleitores, deveriam haver comprovantes das despesas emitidos em nome destes (artigo 39, § 1º, da Resolução que regulamenta a matéria), não sendo crível que o candidato desconhecesse quem circulava com veículos com caixas de som veiculando seu jingle ou seus familiares e amigos que contribuíram para sua campanha-.

Com efeito, comungando do entendimento externado no supracitado parecer, tenho como insuficientes os esclarecimentos prestados pelo candidato quanto aos gastos efetivamente dispendidos com a realização de propaganda eleitoral veiculada por meio de automóvel equipado com aparelhamento de som.

Importa elucidar, quanto ao ponto, que os fatos - tanto no que diz respeito à produção do jingle especificamente para o candidato em questão quanto com relação à propagação por meio de carro de som pelas ruas do município de Cruz Alta - são amplamente conhecidos, não pairando quaisquer dúvidas no que toca à sua efetiva ocorrência (o que, ademais, é admitido pelo candidato em suas manifestações).

Por outro lado, não merece crédito a alegação do candidato, sustentando o desconhecimento completo da identidade daqueles que realizaram a propaganda, bem como dos gastos daí advindos. Veja-se, nesse sentido, que o próprio candidato afirma que os responsáveis pela propaganda foram familiares e amigos, mas, ainda assim, afirma não saber quem seriam tais pessoas, circunstância que, de per si, torna absolutamente inverossímeis as alegações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De todo modo, ainda que se tomasse por verdadeira a alegação de que familiares e amigos do candidato propagandearam a campanha de modo gratuito, ao candidato incumbiria declinar o nome destes e os gastos que realizaram, com a emissão dos respectivos comprovantes, conforme determina o art. 39, § 1º, da Res.-TSE 23463/2015, ou com a especificação dos bens e serviços relativos a tais atividades.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do candidato AIRTON NATIVIDADE LENCINA, forte no que determina o art. 30, III, da Lei 9504/97.

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento dos documentos juntados após a sentença e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 05 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\44tstbbjfg0r1gf7mt4n79241704598847696170705230035.odt